

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Zélia Luiza Pierdoná. – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-519-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.
4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Nesta edição do Grupo de Trabalho em Direito e Sustentabilidade II, inserida no âmbito do XXVI Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) - São Luís - MA, foram apresentados trabalhos de destaque e relevância científica em face da natureza inovadora das propostas, complexidade das problemáticas e riqueza no referencial teórico presente em cada artigo. Destaca-se também a variedade de grupos de pesquisa e programas de pós-graduação envolvidos nas pesquisas desenvolvidas, denotando o caráter integrador e colaborativo do Congresso. Outro aspecto de suma importância, conectado com a realidade da temática, é o caráter multidisciplinar de cada abordagem, que congrega saberes de diferentes áreas como Direito, Ecologia, Biotecnologia, Ciência Política, Economia, Desenvolvimento, Sustentabilidade, Gestão Ambiental, Interculturalidade, entre outras. Ao todo, foram 16 artigos apresentados e debatidos conforme descrição que segue.

O artigo "O DESMONTE DA LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AS AMEAÇAS PARA A SUSTENTABILIDADE", de autoria de Liton Lanes Pilau Sobrinho e Dhieimy Quelem Waltrich, apresenta o desmonte da legislação de agrotóxicos e as ameaças para a sustentabilidade, em face dos PL 3200/15 e o PL 1687/15, ambos apensados ao PL 6299/02.

A pesquisa "POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS: PENSANDO COMPLEXO A PARTIR DE UM CASO CONCRETO DO SUDESTE PARAENSE", de autoria de Raimunda Regina Ferreira Barros, aborda o caso específico de um Assentamento Agroextrativista no sudeste do Pará e a necessidade de superação da concepção científica cartesiana e sua substituição por uma visão holística da natureza, com direcionamento para as Populações Tradicionais.

O trabalho "RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS MINERADORAS POR DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL UMA ABORDAGEM A PARTIR DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL", escrito por Cristiana Nepomuceno De Sousa Soares e Elcio Nacur Rezende, verifica se há responsabilidade civil ambiental do Estado sobre os danos causados ao meio ambiente cultural por atividades mineradoras licenciadas onde são consideradas duas decisões do STJ, a ponderação de princípios de Alexy e o princípio da responsabilidade de Hans Jonas.

Intitulado "SUSTENTABILIDADE NA ERA DO ANTROCOPENO: MERA PROPAGANDA FALACIOSA OU PRINCÍPIO JURÍDICO IMPERATIVO?", o artigo de autoria de Amanda Fontelles Alves problematiza o princípio do desenvolvimento sustentável para rechaçar a ideia de que o mesmo consiste em mera propaganda falaciosa, sendo, portanto, de acordo com os ditames constitucionais brasileiros, princípio jurídico impositivo tanto para a esfera pública quanto privada.

No artigo "ESTADO DE CRISE E AS PERSPECTIVAS DO DIREITO À ENERGIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL", os autores Evilásio Galdino de Araújo Júnior e Patrícia Borba Vilar Guimarães refletem sobre os caminhos atenuantes do cenário de risco endêmico na pós-modernidade, com enfoque metodológico na questão de reformulação da matriz energética brasileira, tendo como pano de fundo os imperativos de participação popular e sustentabilidade e apoiando-se nos pressupostos teóricos do Novo Desenvolvimento, liderado por Amartya Sen e no conceito de sustentabilidade de Ignacy Sachs.

Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch são os autores do artigo "A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO NO COMBATE A DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DO RISCO ECOLÓGICO NAS SOCIEDADES DITAS PERIFÉRICAS" que analisa a atuação da justiça ambiental como mecanismo de luta contra a distribuição desigual do risco ecológico no intuito de assegurar o acesso ao meio ambiente sadio e equilibrado. Em um primeiro, momento analisar-se-á a precarização da condição humana e seus desdobramentos na distribuição desigual do risco ecológico e na proliferação da injustiça ambiental. Posteriormente, verificar-se-á a atuação da justiça ambiental como instrumento de luta contra a geopolítica da propagação da desigualdade ecológica em sociedades ditas periféricas.

O artigo "A GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL: DO FUNDAMENTO ÉTICO EM HANS JONAS AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL", de autoria de Ádria Tabita de Moraes Damasceno e Márcia Rodrigues Bertoldi, examina o pensamento de Hans Jonas que propõe uma nova ética para a civilização tecnológica, baseada no que denominou de heurística do medo e no conceito de responsabilidade. Nesse sentido, a ética de Jonas é o suporte filosófico do princípio da solidariedade intergeracional, pois os problemas ecológicos são problemas da humanidade, que exigem um esforço coletivo para assegurar um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

A pesquisa "DIREITO E BIOTECNOLOGIA: ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E CONTROLE JURÍDICO DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS", de

autoria de Karoliny de Cássia Faria, retrata discussão fundada na dúvida acerca das possíveis consequências dessas atividades para o ser humano, principalmente em relação à segurança alimentar, e se a existência dessas dúvidas é suficiente para a invocação do Princípio da Precaução para o impedimento da sua exploração.

O trabalho “A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA SOB A ÓTICA DA PUBLICIDADE: A PRÁTICA DO "GREENWASHING" E A EFETIVAÇÃO DA SOLIDARIEDADE”, elaborado por José Eduardo Costa Devides e Guilherme Aparecido da Rocha, aborda algumas formas de repreensão ao greenwashing para que a função social da empresa possa ser cumprida, bem como indica alguns modelos de publicidade para o desenvolvimento da função solidária pela mesma.

O artigo “JUSTIÇA AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: UMA RELAÇÃO EM CONSTRUÇÃO”, de autoria de Moisés João Rech e Cleide Calgaro, trabalha considerações sobre as relações entre os direitos humanos e a justiça ambiental; concentrando a temática nuclear na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

A pesquisa TEMPO E INCERTEZA CIENTÍFICA: OBSERVAÇÃO DO DIREITO NA DECISÃO SOBRE O RISCO CLIMÁTICO, de autoria de Giselle Marie Krepsky , Kátia Ragnini Scherer apresenta uma observação do risco climático a partir da relação entre Direito e Ciência no contexto da incerteza e da acelerada institucionalização do tempo exigida ao decidir sobre questões que envolvem a possibilidade de dano future.

O artigo TERCEIRIZAÇÃO BANCÁRIA NA CONTRAMÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Raquel Maria Azevedo Pereira Farias , Juliana Coelho Tavares da Silva analisam se a utilização da terceirização nas instituições bancárias brasileiras se coaduna com a Constituição sem violar o princípio do valor social do trabalho e impedir o desenvolvimento sustentável.

A pesquisa intitulada A EVOLUÇÃO DA DEFINIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO de autoria de Marcel Carlos Lopes Félix , João Paulo Vieira Deschk tem como objetivo analisar os parâmetros levados em consideração para a definição do DS.

O trabalho “VEICULOS ELETRICOS E SUSTENTABILIDADE José Claudio Junqueira Ribeiro”, do autor Marcos Vinicius Rodrigues, expõe, no contexto da sustentabilidade, os benefícios advindos do veículo elétrico frente ao paradigma daqueles movidos a

combustíveis fósseis, considerando os desafios que o efeito estufa e as mudanças climáticas impõem à nossa sociedade.

A pesquisa denominada A ADEQUAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS BENS CULTURAIS EDIFICADOS: UM ESTUDO DE CASO DE SALVADOR (BA) dos autores Bruno Soeiro Vieira , Iracema De Lourdes Teixeira Vieira analisou a legislação tributária, urbanística e ambiental de Salvador (BA), objetivando verificar se o conjunto normativo que rege o cotidiano daquela cidade histórica está sendo utilizado na perspectiva extrafiscal em benefício da tutela do acervo cultural edificado de Salvador.

O trabalho "LOS DERECHOS DE ABAJO": LUTAS IDENTITÁRIAS DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU NOS CAMPOS JURÍDICOS REGIONAIS DO MARANHÃO, TOCANTINS E PIAUÍ” Ricardo Vinhaes Maluf Cavalcante , Joaquim Shiraishi Neto busca identificar a tentativa de criação de uma unidade jurídica global que busca estabelecer a abertura de mercados e a segurança financeira em diversos países.

Boa Leitura,

Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná - UPM

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

"LOS DERECHOS DE ABAJO": LUTAS IDENTITÁRIAS DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU NOS CAMPOS JURÍDICOS REGIONAIS DO MARANHÃO, TOCANTINS E PIAUÍ

THE RIGHTS FROM BELOW: IDENTITY STRUGGLES OF BABAÇU BREAKER WOMEN IN THE REGIONAL LEGAL FIELDS OF MARANHÃO, TOCANTINS AND PIAUÍ

Ricardo Vinhaes Maluf Cavalcante ¹
Joaquim Shiraishi Neto ²

Resumo

Identifica-se a tentativa de criação de uma unidade jurídica global que busca estabelecer a abertura de mercados e a segurança financeira em diversos países. Em oposição a esse projeto hegemônico neoliberal que confere a continuidade da dominação dos países do Norte sobre os do Sul, vem surgindo a constituição de novos direitos na América Latina, como o “vivir bien” e o “buen vivir”, que configuram “los derechos de abajo”. São direitos condizentes com as relações diferenciadas que os povos e comunidades têm com a natureza. Estudar-se-á, como caso ilustrativo desses novos direitos no Brasil, as lutas regionais travadas pelo MIQCB.

Palavras-chave: Globalização, Neoliberalismo, Quebradeiras de coco babaçu, Novos direitos na América Latina

Abstract/Resumen/Résumé

It is identified the attempt to create a global unit that seeks to establish the opening of markets and financial security in several countries. Opposing this hegemonic neoliberal project that provides continuity to the Northern countries domination over the South, it is emerging the constitution of new rights in Latin America, such as "living well" and "well living", that configure the "Rights from below". These are rights that are consistent with the differentiated relations that people and communities have with nature. As an illustration of these new rights in Brazil, the regional struggles undertaken by MIQCB will be studied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Neoliberalism, Babaçu breaker women, New rights in Latin America

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito e Diversidade - NUPEDD.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA.

INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais que vêm se desenrolando desde a década de 70, tanto no campo quanto nas cidades, colocam em cheque os antigos padrões de relação com o Estado e o campo jurídico que via em apenas determinados agentes os legitimados para dizer o Direito (ALMEIDA, 2006, 2008; BOURDIEU, 1989). Também colocam em questão uma visão consolidada do desenvolvimento, que o relacionava à urbanização e à industrialização (FURTADO, 1974, 2010).

A partir desses novos movimentos sociais se observa o advento de identidades coletivas. Os povos indígenas e as comunidades tradicionais, em função dos antagonistas que ameaçam os seus modos de vida, reorganizam-se para lutar e resistir, e é justamente em meio ao conflito e à interação social que as identidades e suas fronteiras são construídas (ALMEIDA, 2008; BARTH, 2000).

Trata-se de processos dinâmicos pelos quais são constantemente criados novos laços, novas junções entre os grupos, novas fronteiras, pois a tradicionalidade não provém do que é resquício do passado, do que resta intacto durante o tempo, mas é redesenhada na luta dos povos e comunidades para manterem os seus modos de vidas.

Assim, entende-se que a identificação do que é essencial à identidade de cada povo ou comunidade não pode resultar da avaliação de agentes externos aos grupos, a defesa dos elementos fundamentais à continuidade física e cultural daqueles não pode mais se encerrar nas noções e definições etnocêntricas dos legisladores e operadores do direito, pois os grupos tradicionais mostram-se os únicos capazes de decidir sobre seus interesses e de gerir os seus próprios destinos (TOMEI; SEWPSTON, 1999).

Nesse contexto, a Convenção n.º 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, considerado o tratado internacional mais importante na tutela dos povos indígenas e comunidades tribais, fortalecendo a lógica dos movimentos sociais, reconhece expressamente o direito à autodeterminação, e, para a efetivação deste, uma série de direitos políticos e de participação (TOMEI; SEWPSTON, 1999).

Em contrassenso à autodeterminação, tem-se percebido o desenrolar de uma forte tentativa de criação de uma unidade jurídica global, com todas as condições propícias à ampliação da circulação de bens e serviços na consolidação de um campo econômico mundial (BOURDIEU, 2001).

Verifica-se que, em função da consolidação de espaços globalizados, com estruturas legislativas e administrativas favoráveis às transações econômicas, a pretensa universalização acaba restringindo a formulação e a aplicação dos direitos coletivos referentes à autodeterminação. As formas de viver, fazer e criar dos povos indígenas e comunidades tradicionais são, assim, frequentemente preteridas em face dos interesses capitalistas que se expandem de maneira hegemônica, e muitas vezes desapercibida, dos países do Norte para os do Sul (DEZALAY; GARTH, 2000; SANTOS; GARAVITO, 2007).

O presente artigo, desse modo, a partir do entendimento da existência desse projeto de universalização de normas, pretende analisar os movimentos, que de forma diversa, demandam a edificação de um direito sensível e protecionista da diferença, da pluralidade dos modos de vida, crença e saberes. Movimentos que cooperam para elaboração de mecanismos jurídicos que permitam a articulação de resistências, de posturas contra-hegemônicas, direitos que podem ser denominado de “*los derechos de abajo*”¹.

Dar-se-á ênfase, como objeto de pesquisa, ao Movimento Interestadual da Quebradeiras de Coco Babacu – MIQCB que resulta, em semelhança ao que vem acontecendo em países como o Equador e a Bolívia², em um conjunto de legislações que refletem a manutenção das identidades das quebradeiras de coco nos campos jurídicos regionais. Há institucionalização das suas relações com a natureza, e a ressignificação de conceitos convencionais, como o da propriedade privada expresso no Código Civil de 2002. Ressalta-se que o movimento em si tem papel fundamental pois empodera, fortalece e transforma os grupos nas lutas por suas identidades.

1. UMA UNIDADE JURÍDICA GLOBAL?

O neoliberalismo é uma teoria que fundamenta suas práticas no enaltecimento das liberdades individuais e empresariais, na proteção da propriedade privada, na desregulamentação dos mercados e na promoção do livre comércio a nível mundial. Reduz-se o papel do Estado a um mínimo necessário para favorecer o florescimento de um ambiente propício ao desenvolvimento do mercado. Destaca-se que se trata de uma teoria que é adotada

¹ Conceito existente na obra dos autores Boaventura de Souza Santos e César Rodrigues Garavito (2007) que traz uma reflexão sobre os direitos construídos a partir das lutas existentes na periferia mundial em oposição ao direito advindo do Norte global, perspectiva que será melhor trabalhada no decorrer deste artigo.

² Observa-se nesses países a construção de um novo constitucionalismo que reconhece o Estado como Plurinacional, estabelece direitos oriundos das concepções dos próprios povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme será visto a seguir (FAJARDO, 2011; MAMANI, 2010).

espontaneamente, ou não, pela maioria dos países, e que se entranha, inclusive nos modos de pensar e viver das pessoas (HARVEY, 2006).

Assim, na perspectiva política e econômica neoliberal que toma conta do globo, vem-se evidenciar a existência de vários processos pelos quais os posicionamentos e interesses econômicos dos países do Norte são exportados para os países do Sul de maneira naturalizada e deshistoricizada (BOURDIEU; WACQUANT, 2005; DELAZAY; GARTH, 2000).

São processos que estão relacionados com a modificação dos padrões de produção, a união de mercados financeiros, o aumento da importância das empresas multinacionais, a acentuação do intercâmbio comercial e o crescimento dos blocos regionais de comércio, a hegemonia de conceitos neoliberais de relações econômicas, o surgimento de protagonistas supranacionais e transnacionais promovendo a proteção dos direitos humanos e a democracia, dentre outros (DEZALAY; TRUBEK, 2010).

O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), por exemplo, exigem que os países passem por reformas legislativas e administrativas, adequando-se às cartilhas das próprias instituições financeiras, para que sejam concedidos investimentos e financiamentos. Apesar dessas reformas serem justificadas na promoção de um Estado de Direito, observa-se que são, na verdade, relacionadas às perspectivas neoliberais, almejando a uniformização do campo propício à continuidade da dominação das grandes potências sobre os países em desenvolvimento (MATTEI; NADER, 2013).

Mattei e Nader (2013) explicam que o termo Estado de Direito foi perdendo a sua clareza até que nos dias atuais passa a significar o que seu interprete bem convier. Dessa forma, como no exemplo acima exposto, a promoção e consolidação de um Estado de Direito passa a fundamentar as intervenções sobre os ordenamentos nacionais com a edificação de direitos e normas administrativas que não estão preocupadas com as pessoas em si, mas sim, em garantir a abertura, ampliação e segurança nos negócios financeiros.

De tal maneira, identifica-se que, em consonância ao período de colonização, para a criação de um contemporâneo esquema neocolonial: “ em vez de um navio de guerra e de um sistema jurídico abertamente discricionário, o que permite a pilhagem legal é a miragem de eficiência e um simulacro do Estado de Direito” (MATTEI; NADER, 2013, p. 55).

O direito, – e por que não apontar os direitos humanos, que como problematiza Boaventura de Sousa Santos (2013), se mostram incontornáveis, contando com universalidade

e hegemonia por remeterem a proteção da dignidade humana³ – nesses ditames, ligado a constituição de um Estado de Direito que se tornou um ideal quase inquestionável e cheio de conotações positivas, tem servido, na verdade, para legitimar a perpetuação das explorações capitalistas.

Logo aponta-se que o modelo de produção do conhecimento jurídico também é influenciado. Nesse sentido, Bourdieu e Wacquant (2005) denunciam a emergência de um imperialismo cultural que se fundamenta na universalização de realidades particulares que, apesar de dotadas de uma tradicionalidade histórica, acabam por não ser assim reconhecidas.

O imperialismo cultural, por sua vez, possui grande prestígio e poder de persuasão pelo fato de ser apoiado e transmitido por meio de canais supostamente neutros, como organizações internacionais (a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Comissão Europeia, por exemplo). Assim, o imperialismo cultural também influencia para que as necessidades e posicionamentos advindos dos países do Norte, de instituições financeiras e de multinacionais sejam naturalizados, de forma acrítica, pelos países do Sul . Como expressam:

Assim planetarizados, ou globalizados num sentido estritamente geográfico, por esse desenraizamento, enquanto simultaneamente são desparticularizados pelo efeito da falsa ruptura efetuada pela conceitualização, esses lugares-comuns da grande nova vulgata global que a repetição incessante na mídia transforma gradualmente em senso comum universal conseguem ao final fazer com que se esqueça que eles têm raízes nas realidades complexas e controversas de uma sociedade histórica particular, agora tacitamente constituída em modelo para todas as outras e como padrão de todas as coisas (BOURDIEU; WACQUANT, 2005, p. 210-211).

Desse modo, percebe-se que o neoliberalismo ainda utiliza como estratégia a exportação do pensamento jurídico formulado nas universidades do Norte, que ocorre muitas vezes seja de forma de forma indireta. De qualquer maneira, seja pelos canais formadores de conhecimentos, ou pela imposição de reformas nos sistemas internos, “os países-alvo são

³ Boaventura de Sousa Santos (2013, p.7) questiona: “a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos. Deve pois começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente a lutas dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrario, a tornam mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrario, de uma derrota histórica? No entanto, qualquer que seja a resposta dada a estas perguntas, a verdade é que, sendo os direitos humanos a linguagem hegemônica da dignidade humana, eles são incontornáveis, e os grupos sociais oprimidos não podem deixar de perguntar se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para subverter. Ou seja, poderão os direitos humanos ser usados de forma contrahegemonica?”.

convencidos a adotar estruturas jurídicas que seguem padrões ocidentais para não serem expulsos dos mercados internacionais” (MATTEI; NADER, 2013, p. 32).

Entendendo que as políticas neoliberais atuam, nesse contexto, em várias frentes a fim de promover a unificação e a homogeneização dos diversos campos sociais, notadamente o campo jurídico e o econômico, em um ímpeto de dominação e exploração neoliberal, observa-se também a ocorrência do desaparecimento das fronteiras físicas (o encurtamento das distâncias com o desenvolvimento dos novos meios de comunicação e de transporte) e a relativização das barreiras técnicas (a liberalização e a desregulamentação dos mercados), o que propicia auxilia na criação de um campo de integração econômica mundial (BOURDIEU, 2001).

Nesse sentido, a globalização pode ser vista como forma de expressão dessa unificação do campo econômico em escala mundial. Há um empenho pela supressão de medidas políticas no interior dos Estados que limitem a universalização com a finalidade de incentivar a liberalização do comércio em nível mundial (BOURDIEU, 2001). Como dispõe:

A “*globalization*” econômica não é um efeito da mecânica das leis da técnica ou da economia, mas o produto de uma política implementada por um conjunto de agentes e de instituições e o resultado da aplicação de regras deliberadamente criadas para fins específicos, a saber, a liberalização do comércio (*trade liberalization*), isto é, a eliminação de todas as regulações nacionais que freiam as empresas e seus investimentos. [...] Assim, nas economias emergentes, o desaparecimento das proteções destina à ruína as empresas nacionais e, para países como a Coreia do Sul, a Tailândia, a Indonésia ou o Brasil, a supressão de todos os obstáculos ao investimento estrangeiro acarreta a ruína das empresas locais, adquiridas frequentemente por preços ridículos pelas multinacionais (BOURDIEU, 2001, p. 101-102).

Dentro dessa universalização de paradigmas formulados a partir das particularidades de uma sociedade específica, a do Norte, as sociedades e culturas do Sul são tidas como em um estágio de desenvolvimento atrasado e, principalmente, o modelo norte-americano como um padrão a ser alcançado.

Assim, as necessidades do “outro” são postas em causa e este passa a ser encarado como “simples, primitivo, básico, estático, carente de princípios ou regras fundamentais e necessitando das coisas mais simples e óbvias, o que resulta, desse modo, em uma incapacidade básica de autodeterminação” (MATTEI; NADER, 2013, p. 31).

Denota-se, então, a existência de um forte processo de “destruição criativa”, pois os modos de vida que não se encaixam nos padrões neoliberais são desconsiderados e

destruídos nessa proposição de abertura de comércio a nível mundial (HARVEY, 2006, 2014).

Em meio a consubstanciação de uma unidade jurídica global, com a uniformização do pensamento jurídico, das práticas econômicas e do modelo de desenvolvimento visto como ideal a ser atingido, surge a necessidade de se questionar a realidade sob uma perspectiva contra-hegemônica, a perspectiva dos que são silenciados e esmagados pela destruição criativa com a dominação do Norte sobre a formulação dos conhecimentos, práticas e legislações.

Verifica-se que os povos e comunidades tradicionais, que não têm o bem-estar fundamentado no mercado, mas, pelo contrário, têm interesse na conservação dos territórios e da natureza, o que se opõe diretamente às práticas neoliberais, têm lutado pelo reconhecimento da pluralidade para garantir a continuidade das suas identidades.

A formação e exposição das identidades coletivas, das tradições e formas de vida diferenciadas da ótica capitalista, principalmente através dos movimentos sociais, vem se contrapondo à simples imposição de estruturas e modelos estrangeiros que visam à expansão comercial, e vem conduzindo a um pensar e tratar o regional a partir dos saberes locais, a constituição de direitos que vem não do Norte, mas “*de abajo*” (SANTOS; GARAVITO, 2007).

Desse modo, faz-se importante ressaltar as lutas desses povos e comunidades tradicionais para a construção de novos direitos, a partir das suas próprias perspectivas, contra as uniformizações normativas e administrativas dos Estados efetivadas por processos invisíveis e naturalizados que pretendem garantir a propagação do neoliberalismo.

2. LOS “DERECHOS DE ABAJO”: a contra-hegemonia existente no novo constitucionalismo da América Latina

A promulgação da Constituição Federal de 1988 do Brasil está inserido em um processo histórico perpassado na América Latina, correspondente à modificação das constituições de vários países, com a abolição de governos ditatoriais, e o reconhecimento da pluralidade social e cultural de seus territórios.

Observa-se a ocorrência de ciclos do novo constitucionalismo latinoamericano: inaugurados pelo Constitucionalismo Multicultural, que admitiu a diversidade cultural (Constituições da Guatemala de 1985, da Nicarágua de 1987 e do Brasil de 1988), sucedido

pelo Constitucionalismo Pluricultural, onde reconheceu-se o pluralismo jurídico (Constituições da Colômbia de 1991, do Paraguai de 1992, do Peru de 1993, da Argentina de 1994, da Bolívia de 1994, do Equador de 1998, do México de 1998 e de 2001 e da Venezuela de 1999) e, mais recentemente, pelo Constitucionalismo Plurinacional, no qual houve a refundação dos Estados como Plurinacionais (Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009) (FAJARDO, 2011; DANTAS, 2016).

No caso específico do Estado brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, os diversos povos e comunidades passaram a ser considerados como sujeitos coletivos de direitos, grupos duráveis com identidades e interesses próprios. A CF/88 estabeleceu o direito à diferença, e instituiu uma nova relação entre o Estado e os povos indígenas e comunidades tradicionais, levando-se em consideração os seus modos de vida e o direito de dar continuidade aos seus costumes e tradições, se assim desejarem (ALMEIDA, 2004).

Em vários momentos, por exemplo, a Constituição de 88 faz referência às identidades dos povos e comunidades⁴ e, no preâmbulo, é garantida uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (SOUZA FILHO, 2016). A Carta Magna, nessas condições, corrobora também o direito à autodeterminação e protege os diferentes modos de fazer, viver e criar.

Nessa perspectiva, interpreta-se que, de forma pluralista, são reconhecidos os diferentes povos e comunidades, ainda que não tenham sido explicitamente citados no texto constitucional (SHIRAIHI NETO, 2014). Trata-se da edificação de um verdadeiro direito étnico em contraposição às perspectivas hegemônicas que não consideram as particularidades e demandas dos povos indígenas e comunidades tradicionais, mas apenas os interesses do mercado transnacional.

A Constituição do Equador e da Bolívia, mais recentemente, em 2008 e 2009 respectivamente, trazem em seus textos novos direitos e garantias. Estabelecem-se como Estados Plurinacionais e são pioneiras na construção de um direito que tem como base não os modelos exportados do Norte, mas os conhecimentos e posicionamentos locais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, como o “*Buen vivir*” e o “*Vivir Bien*”.

Sobre o assunto Shiraishi Neto, Araújo e Lima (2014, p. 407-408) esclarecem:

Em países como a Bolívia e o Equador, a emergência dos grupos étnicos implicou na contestação desse modelo pretensamente universal – produto do “colonialismo europeu” – e no reconhecimento de cada um desses países como uma nação de

⁴ Dentre outros: art. 216, art. 231, art. 54 do ADCT, art. 68 do ADCT, etc.

povos, portanto, Estados plurinacionais. Nesse momento, a moldura traçada decorre das categorias nativas e das tradições dos grupos étnicos, como as noções de “*vivir bien*”, “*buen vivir*” e os direitos a eles associados, envolvidos nas tradições, saberes e territorialidades. O “*vivir bien*” e o “*buen vivir*” densificam e tonificam os direitos fundamentais e demais direitos, sinalizando as transformações jurídicas vividas na Bolívia e no Equador, respectivamente. Apesar de estarem em construção, essas noções rompem com a visão de desenvolvimento baseada no crescimento econômico e progresso linear de caráter antropocêntrico. Elas implicam em uma nova forma de se conceber a relação com a natureza, de maneira a assegurar o bem-estar de todos os cidadãos, indistintamente.

As Constituições do Equador e da Bolívia são, portanto, referências da possibilidade de mudança de paradigmas, da possibilidade de criação de um ordenamento jurídico que foge, de alguma forma, da imposição de reformas por parte de Instituições financeiras, ou da sobreposição dos conhecimentos norte-americanos citados no tópico anterior. Que foge do direcionamento a exploração econômica e a composição de um mercado global.

Observa-se que o “*Buen Vivir*” está disposto expressamente na Constituição do Equador de 2008 e o “*Vivir Bien*” na Constituição da Bolívia de 2009 (MAMANI, 2010). Ambos são filosofias de vida dos indígenas e expressam um “esforço de se fazer visível os saberes, as tradições, as territorialidades, bem como as categorias dos grupos indígenas, que estavam ocultas e subjugadas pela política colonialista europeia e americana” (SHIRAISHI NETO; ARAÚJO; LIMA, 2014, p. 408).

O “*Vivir Bien*” e o “*Buen Vivir*” denotam ideias presentes nos saberes locais dos povos indígenas e comunidades tradicionais que se fudam em uma lógica totalmente diferente de se relacionar com a natureza à sua volta: a natureza é vista como uma verdadeira “*pachamana*”, uma mãe terra. Portanto, as relações sociais desses grupos são construídas com base em elementos como a reciprocidade, a harmonia, a complementaridade, o tempo cíclico, dentre outros, o que demonstra a existência de particularidades respeitadas pelo próprio texto constitucional desses países (SHIRAISHI NETO; ARAÚJO; LIMA, 2014).

Logo, entende-se que a construção desses novos direitos na América Latina refletem a emersão de estruturas contra-hegemônicas que representam resistência à importação do conhecimento, das políticas, dos modelos econômicos que não se adequam ao contexto das realidades locais.

Esses exemplos do novo constitucionalismo na América Latina correspondem aos denominados “*derechos de abajo*” que são direitos provenientes das perspectivas do Sul em

contraposição às categorizações aos processos de proliferação neoliberal (SANTOS; GARAVITO, 2007).

Os “*derechos de abajo*” configuram, dentro desse contexto de globalização e da proposta de criação de uma unidade jurídica global, estratégias que se originam das, e consubstanciam, as lutas políticas dos movimentos sociais. Dá-se voz aos invisíveis e marginalizados, aqueles que sofrem com as espoliações provocadas pelo capitalismo neoliberal (SANTOS; GARAVITO, 2007). Inclui-se aqui os povos indígenas, as comunidades tradicionais, as quebradeiras de coco, dentre outros.

Enfatiza-se as mobilizações pela garantia de direitos coletivos, e o reconhecimento das noções e saberes locais que fazem frente às profundas assimetrias de poder entre os grupos hegemônicos e os contra-hegemônicos (SANTOS; GARAVITO, 2007).

As lutas identitárias das quebradeiras de coco babaçu nos campos jurídicos regionais do Meio-Norte, por sua vez, são exemplos da construção dos “*derechos de abajo*” no Brasil. Assim, passa-se a estudar o movimento das Quebradeiras de Coco Babaçu no Maranhão, Piauí e Tocantins como importantes protagonistas nas mudanças dos dogmas dos campos jurídicos.

Como já mencionado, à semelhança do que vem acontecendo na América Latina, as Quebradeiras de Coco vêm requisitando alterações legislativas em consonância com suas tradições, com a relação diferenciada que têm com as palmeiras do babaçu, e relativizam conceitos oficiais, como o da propriedade privada, desvencilhando-se de abordagens assimilacionistas e integracionistas (SHIRAISHI NETO; ARAUJO; LIMA, 2014).

3. AS QUEBRADEIRAS DE COCO, O MOVIMENTO MIQCB E AS LEIS DO “BABAÇU LIVRE”

As reivindicações das quebradeiras de coco babaçu pelo livre acesso aos babaçuais nos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins inserem-se no contexto de intensificação das lutas dos Movimentos sociais ocorridas a partir da Década de 70 (ALMEIDA, 2006, 2008).

Os conflitos agrários existentes no interior do Estado do Maranhão intensificaram-se com a edição da Lei nº 2.979, de julho de 1969, a chamada Lei de Terras do Sarney, que incentivou a implantação de projetos agropecuários, o que acabou provocando a

derrubada de muitas palmeiras de coco babaçu, e a formação de grandes fazenda de gado, gerando concentração fundiária na mãos de algumas importantes famílias da região ou de grupos de investimentos vindos de “fora” (SHIRAISHI NETO, 1999).

As quebradeiras de coco, para fazer frente à essas ameaças que colocavam em jogo os seus modos de vida, se uniram e se organizaram para defender os seus interesses, de forma que a sua identidade foi sendo construída em meio aos conflitos enfrentados (ALMEIDA, 2006, 2008; BARTH, 2000).

Conforme esclarece Shiraishi Neto (1999, p. 20), a partir dos anos 90, as quebradeiras “iniciam uma articulação que vai compreender a região da Baixada Ocidental, Mearim e Tocantina no Maranhão, Esperantina no Piauí, Norte do Tocantins e Palestina no Pará”. Essa articulação ensejou a realização do I Encontro Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, ocorrido em 1991 na cidade de São Luís - MA, formando o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB).

Aponta-se que as principais reivindicações do MIQCB estão relacionadas à dois aspectos principais que se relacionam com os modos de vida e à própria existência das quebradeiras: “pôr fim às derrubadas de palmeiras e garantir o livre acesso e o uso comum das áreas de ocorrência de babaçu, condição preexistente à apropriação e ao cercamento das terras tradicionalmente ocupadas” (SHIRAISHI NETO, 2017, p. 149).

Explica-se que as quebradeiras mantêm relações com a natureza que não se enquadram nos padrões de exploração desenfreada que são apregoados pelo neoliberalismo – este têm por objetivo maximizar os lucros e atender os interesses do capital global.

Observa-se que as atividades desenvolvidas pelas quebradeiras correspondem a saberes locais, conhecimento que é passado de geração para geração. Shiraishi Neto (1999, p. 17), nesse contexto, descreve a coleta do coco babaçu:

Em pequenos grupos as mulheres adentram nos “cocais”, onde recolhem os cocos que caem das palmeiras. Quando não amontoam os cocos para serem recolhidos e levados para casa, à sombra das palmeiras com um machado preso entre as pernas e um toco de madeira seguro entra as mãos, seguidamente atingem a casca do coco, retirando suas amêndoas que são amontoadas em pequenos “cofos”, cestos confeccionados das folhas do babaçu. A palmeira de babaçu é um bem que marca profundamente as atividades de trabalho dessas famílias e está incorporado no cotidiano com uso diferente. O tronco é utilizado como viga nas construções das casas. As folhas para a cobertura das casas, cercas e fabricação de pequenos utensílios como “cofos” e “abanos”. Do coco retiram-se as amêndoas, usadas no fabrico do óleo conhecido como azeite, o mesocarpo onde se prepara uma farinha que tem propriedades médicas e a casca, empregada na produção do carvão para cozer os alimentos.

Compreende-se que as palmeiras são vistas pelas quebradeiras como mães que fornecem o sustento de seus filhos e devem ser protegidas (SHIRAISHI NETO; ARAUJO; LIMA, 2014). Esse modo de se relacionar com a natureza, a ideia de que as palmeiras são tão, ou mais importantes que a terra, coaduna-se com as práticas sociais existentes dentro do grupo para a utilização dos recursos de forma comum, já que não há propriedade desta ou daquela árvore (SHIRAISHI NETO, 2006).

Apesar de haver a utilização dos recursos do babaçu de forma comum à todas as famílias, percebe-se que existe uma diferenciação interna: identifica-se quebradeiras “com terras” e quebradeiras “sem terras” (SHIRAISHI NETO, 2006, 2017).

Estas não possuem acesso direto à terra e representam, contudo, a maioria. Já aquelas possuem acesso à terra em virtude de alguns meios de aquisição (áreas oriundas de desapropriação, regularização fundiária ou aquisição). Conforme explica:

Na sua maioria, as quebradeiras de coco estão na condição de “sem terra”, isto é, não têm acesso direto à terra, residindo nas chamadas “pontas de rua” das cidades e povoados ou nas “beiras das estradas”, entre a faixa das rodovias e das cercas das fazendas. As quebradeiras de coco com acesso à terra garantido - “com terra” - representam uma minoria no contexto do movimento. Trata-se daquelas situações de áreas desapropriadas pelo INCRA, áreas regularizadas pelos institutos de terras estaduais ou mesmo adquiridas. As posses consolidadas há anos, terras de herança partilhadas, também se enquadram nessa situação. No entanto, ressalta-se que as quebradeiras de coco “com terra” nem sempre dispõem, em suas terras, das palmeiras de babaçu, o que faz com que elas adentrem outras áreas para a coleta do babaçu (SHIRAISHI NETO, 2017, p. 149).

Verifica-se que a maioria das palmeiras de coco babaçu estão localizadas em áreas que não são de propriedade das quebradeiras de coco. Portanto, a luta pelo “babaçu livre” consiste na reivindicação de livre acesso aos babaçuais, estejam em áreas públicas⁵ ou privadas, e na possibilidade de uso comum das palmeiras de coco babaçu pelas quebradeiras e suas famílias (SHIRAISHI NETO, 2006).

O livre acesso ocorre quando não há barreiras ou empecilhos para que as quebradeiras de coco adentrem nos babaçuais, quando não há cadeado na porteira da cerca, nem um “jagunço” protegendo o local, e, mais recentemente, quando não há cerca elétrica.

A atuação do MIQCB, nesse sentido, vem fazer pressão quanto à apresentação de projetos e a aprovação de Leis Municipais que garantam o acesso aos babaçuais, são as

⁵ Sobre o acesso das quebradeiras de coco aos babaçuais localizados em áreas públicas, a Constituição do Estado do Maranhão estabelece, no parágrafo único do art. 196, que “Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária”.

chamadas Leis do “Babaçu Livre”, que desde 1997⁶ tramitam e são aprovados nos municípios do Maranhão, Piauí e Tocantins (SHIRAISHI NETO, 2006, 2017).

Denota-se, porém, que ainda que exista a aprovação do instrumento normativo, esse processo não é tranquilo e muitas vezes revela-se um placó de disputa dos vários interesses conflitantes (SHIRAISHI NETO, 2006). Trata-se de um verdadeiro embate no campo jurídico pelo “direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 1989). São o que César Rodríguez Garavito (2012) chama de campos sociais minados, oriundos dos violentos conflitos entre os grupos tradicionais e os agentes neoliberais pela posse e utilização do meio ambiente.

Ademais, acrescenta-se que vem ocorrendo ainda um deslocamento nos campos jurídicos regionais dos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins: antes as quebradeiras de coco estavam diante de disputas envolvendo os proprietários de terra e seus jagunços, hoje também enfrentam outros inimigos, até mais poderosos, como grande produtores rurais e indústrias multinacionais, ambos ligados ao mercado mundial (SHIRAISHI NETO, 2017).

Por fim, considera-se que a mobilização do MIQCB pela aprovação das Leis do Babaçu livre e pela consecução de demais direitos insere-se como uma perspectiva contra-hegemônica aos interesses do capital transnacional, uma vez que busca preservar os modos de criar, fazer e viver existentes dentro de um realidade particular que não se enquadra na lógica global neoliberal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio aos projetos universalizantes da globalização econômica, aos movimentos sociais pela autodeterminação dos povos e comunidades, aos resquícios das políticas e do direito integracionista e colonialista, e, por outro lado, a insurgência de um novo constitucionalismo na América Latina que corresponde à emergência de “*los derechos de abajo*”, identifica-se que, no Brasil, o campo jurídico regional tem se tornado palco de disputas entre os grupos tradicionais e agentes neoliberais em relação à regulamentação dos

⁶ “A primeira lei municipal aprovada pelo movimento foi a Lei n. 05/97, no Município de Lago do Junco. A Lei ‘autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a tornar a atividade extrativista do babaçu uma atividade livre no município e dá outras providências’ (grifos nossos). Essa lei, assim como as outras que também foram propostas e aprovadas no âmbito da área de atuação do MIQCB, refletem o grau de organização das mulheres nos Municípios, bem como a sua força política” (SHIRAISHI NETO, 2017, p. 155).

recursos naturais, territórios e outros elementos que são fundamentais à vivência da diversidade e também são considerados, entretanto, motores dos negócios capitalistas.

Entre as disputas regionais destaca-se a atuação das Quebradeiras de Coco Babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins que se organizaram no Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), relativizando várias noções oficiais, como as fronteiras geográficas e a ideia de propriedade privada, e requerendo a garantia de utilização e proteção das palmeiras independentemente da sua localização e forma de dominação.

Atuação esta que coaduna na elaboração de novos direitos que reconhecem as formas dos povos indígenas e comunidades tradicionais de se relacionar com a natureza (como “*buen vivir*” e “*vivir bien*”), e a mãe terra (“*pachamama*”), construídos a partir das particularidades locais em face da uniformização global. No caso das quebradeiras de coco, se reconhece o acesso livre as palmeiras de babaçu, elemento que se mostra essencial à manutenção da sua forma de viver, da sua tradicionalidade, e se relativiza o direito à propriedade privada dos fazendeiros e grandes latifundiários.

Ressalta-se, ainda, que as chamadas leis do “Babaçu Livre”, especificamente nos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins, e ainda o empoderamento das comunidades, que se forma através das lutas enfrentadas pelo MIQCB, tornam-se aspectos importantes para a manutenção da identidade das Quebradeiras de Coco, e desse modo, para a institucionalização de outras relações e usos do meio ambiente em dissonância à uniformização globalizada e de cunho neoliberal das legislações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionalmente ocupadas**: processos de territorialização e movimentos sociais. Revista Brasileira de estudos Urbanos e regionais, São Paulo, Vol. 6, n. 1, 2004.

_____. Arqueologia da tradição: uma apresentação da coleção “tradição e ordenamento jurídico”. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do babaçu livre**: práticas jurídicas das quebradeiras de coco e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

_____. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos**: terras tradicionalmente ocupadas. 2. ed. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2008.

BARTH, Fredrik. **O guru, o inciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

_____. **Contrafogos 2**: por um movimento social europeu. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loic. A Astúcia da razão Imperialista. In: BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loic. **O mistério do ministério**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Tempo de Colher. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). **Novos direitos na América Latina**: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. São Luís: EDUFMA, 2016.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. **A dolarização do conhecimento técnico profissional e do Estado**: processos transnacionais e questões de legitimação na transformação do Estado, 1960 – 2000. *RBCS*. vol. 15. n. 43. Jun/2000.

DEZALAY, Yves; TRUBEK, David. A internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transacionais. In: FARIA, José Eduardo (org). **Direito e Globalização Econômica**: implicações e perspectivas. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **El derecho en América Latina**. César Rodríguez Garavito (org). Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1974.

_____. **O longo amanhecer**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

GARAVITO, César Rodríguez. **Etnicidad.gov**: los recursos naturales, los pueblos indígenas y el derecho a la consulta previa em los campos sociales minados. Bogotá: Centro de Estudios de derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2012.

HARVEY, David. **Neoliberalismo Como Destruição Criativa**. Interfacehs - Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, v.2, n.4, pp. 1-30, 2006. Disponível em: <<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/trad-2007.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017

_____. **O neoliberalismo**: história e implicações. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir Bien/Buen Vivir**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales. CAB, 2010.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder**: when the rule of law is illegal. Blackwell Publishing, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César Rodríguez. El derecho, la política y lo subalterno en la globalización contrahegemónica. In: SANTOS, Boaventura de Sousa;

GARAVITO, César Rodríguez (Eds.). **El derecho y la globalización desde abajo**: hacia una legalidad cosmopolita. Universidad Autónoma Metropolitana: Cuajimalpa, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **As Quebradeiras de Coco no Meio Norte**. Paper do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos nº 121. UFPA-NAEA, 1999.

_____. **Leis do babaçu livre**: práticas jurídicas das quebradeiras de coco e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006

_____. **Convenção 169 da OIT**: “quando a forma determina o conteúdo”, 2014. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2014/09/01/convencao-169-da-oit-quando-a-forma-determina-o-conteudo-por-joaquim-shiraishi-neto/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Quebradeiras de Coco**: “Babaçu Livre” e Reservas Extrativistas. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 147-166, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/920>>. Acesso em: 20. jul. 2017.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; ARAUJO, Marlon; LIMA, Rosirene Martins. **Pachamama**: estudo comparativo como instrumento de reflexão dos direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. *Pensar (UNIFOR)*, v. 19.2, p. 401-426, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/2596/pdf>>. Acesso em: 20. jul. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Direitos dos povos indígenas na América Latina. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). **Novos direitos na América Latina**: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. São Luís: EDUFMA, 2016.

TOMEI, Manuela; SWEPSTON, Lee. **Povos indígenas e tribais**: guia para a aplicação da convenção n. 169 da OIT. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1999.